



C0061565A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.196, DE 2016
(Do Sr. Carlos Sampaio)

Inclui dispositivos ao Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-8045/2010.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

Art. 1º. Esta Lei inclui dispositivos ao Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

Art. 2º Ficam incluídos ao Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal os seguintes dispositivos:

“Art. 265.

Parágrafo único. Considera-se inepta a denúncia ou a queixa subsidiária que não preencher os requisitos do art. 270.”

“Art. 266.

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

.....”

“Art. 272.

§ 1º O mandado de citação deverá conter cópia integral da denúncia.

§ 2º Se o réu se ocultar para ser citado, ou se ele criar dificuldades para o cumprimento da diligência, o oficial de justiça certificará a ocorrência e proceder-se-á à sua citação com hora certa, na forma estabelecida pela legislação processual civil.

§ 3º Se desconhecido o paradeiro do acusado, proceder-se-á à sua citação por edital, contendo o teor resumido da acusação, para fins de comparecimento à sede do juízo.

§ 4º Comparecendo o acusado citado por edital, terá vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de apresentar a resposta escrita.

§ 5º Em qualquer caso, citado o acusado e não apresentada a resposta no prazo legal, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias.”

“Art. XXX1. Depois de oferecida a denúncia e até o início da audiência a que se refere o art. 276, cumpridas as disposições do rito ordinário, o Ministério Público e o acusado, por seu defensor, poderão requerer a aplicação imediata de pena nos crimes cuja sanção máxima combinada não ultrapasse 8 (oito) anos.

§ 1º. Não será admitida a aplicação imediata de pena após a fase indicada no caput, ressalvada a situação prevista no art. XXX7, § 7º.

§ 2º. A aplicação imediata da pena, prevista no caput, não será admitida nas hipóteses de prática de crimes dolosos contra a vida.

Art. XXX2. O juiz não participará das negociações realizadas entre o Ministério Público e o acusado, por seu defensor, cabendo-lhe, porém, sua homologação.

Parágrafo único. A decisão de homologação do acordo será considerada sentença penal condenatória em todos os seus efeitos, que serão produzidos imediatamente.

Art. XXX3. O termo de acordo poderá compreender o montante da pena a ser aplicado, o seu regime de cumprimento, a natureza e os benefícios na execução penal.

§ 1º. O termo de acordo deverá ser feito por escrito e conter, dentre outros:

I - as condições da proposta do Ministério Público, com necessidade de observância do § 2º e do § 3º do presente artigo;

II - a declaração de aceitação do acusado e de seu defensor;

III – a declaração do acusado, ratificada por seu defensor, de que não exercitará o direito ao silêncio nos depoimentos que prestar no processo em que o acordo for celebrado;

IV - as assinaturas do representante do Ministério Público, do acusado e de seu defensor.

§ 2º. Na celebração do acordo, o Ministério Público e o acusado, por seu defensor, indicarão limites mínimos e máximos a serem aplicados no montante de pena privativa de liberdade.

§ 3º. Em qualquer hipótese, a redução de pena privativa de liberdade não poderá ser superior a 2/3 (dois terços).

Art. XXX4. Realizado o termo de acordo na forma do artigo XXX3, será ele remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade e legalidade, bem como a voluntariedade e a compreensão de seus termos, por parte do acusado.

§ 1º. O juiz, fundamentadamente, fixará a pena privativa de liberdade, o regime de cumprimento de pena e a substituição por pena restritiva de direitos ou multa, quando couber.

§ 2º. Para verificação da compreensão dos termos do acordo e da voluntariedade do acusado, o juiz deverá interrogá-lo, na presença de seu defensor e do Ministério Público.

§ 3º. Quando do interrogatório, para fins de homologação do acordo, deverá ser ratificada a declaração de aceitação do acusado, devidamente acompanhado de seu defensor, com a confissão dele em relação aos fatos imputados na peça acusatória;

§ 4º. Se entender necessário, o juiz, de ofício, poderá determinar ao Ministério Público e à defesa a realização de diligências relevantes para a homologação do acordo, inclusive a produção de provas.

Art. XXX5. As partes podem retratar-se da proposta, caso em que será desentranhada dos autos, e as provas autoincriminatórias produzidas pelo acusado não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor. Neste caso, ficarão as partes proibidas de fazer quaisquer referências aos termos e condições até então pactuados, tampouco o juiz as utilizará em qualquer ato decisório.

Art. XXX6. Não havendo acordo entre acusação e defesa, o processo prosseguirá na forma do rito ordinário.

Art. XXX7. O juiz poderá recusar o acordo:

I – por manifesta ilegalidade;

II - por evidente demonstração de vício de vontade do acusado;

III – por evidente demonstração de atipicidade, de causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade, salvo a inimputabilidade.

IV – se não encontrar amparo nas provas que acompanham a acusação.

§ 1º. Na hipótese do inciso I do caput, o juiz apontará a manifesta ilegalidade e remeterá os autos para que o Ministério Público e o acusado, por seu defensor, façam a readequação do acordo.

§ 2º. Na hipótese do inciso II do caput, o juiz apontará o vício de vontade constatado e remeterá os autos para que o Ministério Público e o acusado, por seu defensor, ratifiquem os termos apresentados ou façam a readequação do acordo de forma a suprir o vício.

§ 3º. Para efetivação das hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, se a causa for determinada pelo representante do Ministério Público, o juiz encaminhará os autos ao respectivo Procurador-Geral, o qual poderá dela discordar ou insistir.

§ 4º. Insistindo o Procurador-Geral no acordo formulado, este será apreciado pelo juiz.

§ 5º. Discordando da atuação do membro do Ministério Público da origem, o Procurador-Geral de Justiça poderá designar outro membro do Ministério Público para opinar pelo prosseguimento do processo, nos termos do art. XXX6 ou requisitar diligências complementares, com vistas à formulação de outra proposta ao acusado, assistido por seu defensor, e caso seja aceita, o Juiz efetuará a homologação.

§ 6º. Nas hipóteses dos incisos I e II, se o acusado não ratificar os termos apresentados ou não realizar a readequação do acordo, o processo seguirá seu rito anterior, em procedimento ordinário.

§ 7º. Na hipótese do inciso III do caput, salvo no caso de inimputabilidade, o juiz absolverá o acusado.

§ 8º. Na hipótese do inciso IV do caput, o juiz determinará a aplicação do procedimento ordinário para instrução. Ao final dela, sendo o caso de sentença condenatória, poderá aplicar os termos do acordo

inicialmente apresentado ou outra situação mais benéfica ao acusado que dele seja decorrente, de forma justificada.

Art. XXX8. Das decisões e sentenças relativas ao procedimento sumário, caberá apelação, que terá apenas efeito devolutivo.”

“Art. 301. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.

Parágrafo único. Tratando-se de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de representação.”

“Art. 303. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público, exclusivamente, poderá propor a aplicação imediata de medida alternativa não privativa de liberdade ou de multa, a ser especificada na proposta.

§ 1º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I – ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva, no período da reincidência.

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de 5 (cinco) anos, pela aplicação de medida alternativa não privativa de liberdade ou de multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§ 2º Aceita a proposta pelo autor da infração e por seu defensor, será submetida à apreciação do juiz. Na divergência entre autor da infração e seu defensor, deve prevalecer a vontade do último, preferencialmente.

§ 3º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração e por seu defensor, o juiz determinará o cumprimento da medida alternativa não privativa de liberdade ou de multa, fixando prazo para que tenha início o acordo, que não importará em reincidência, sendo registrado apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos.

§ 4º A imposição da proposta de que trata o § 3º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível.

§ 5º Se houver descumprimento da medida alternativa não privativa de liberdade ou da multa imposta na forma do § 3º deste artigo, o juiz dará vista dos autos ao Ministério Público para, se for o caso, oferecer denúncia escrita, após o que o acusado será citado e cientificado da designação da audiência de instrução e julgamento, prosseguindo-se

de acordo com as demais regras do procedimento sumariíssimo.

§ 6º Suspende-se o prazo prescricional enquanto não houver o cumprimento integral da medida alternativa não privativa de liberdade ou da multa imposta na forma do § 3º deste artigo.

§ 10. Após o cumprimento integral da medida alternativa não privativa de liberdade ou da multa imposta na forma do § 3º deste artigo, o juiz declarará extinta a punibilidade.”

“Art. 308.

§ 4º Nas infrações penais em que as consequências do fato sejam de menor repercussão social, o juiz, à vista da efetiva recomposição do dano e conciliação entre autor e vítima, nos casos de ação penal privada e ação penal pública condicionada, poderá julgar extinta a punibilidade, quando a continuação do processo e a imposição da sanção penal puder causar mais transtornos àqueles diretamente envolvidos no conflito.”

“Art. 317.

§ 2º O relator, ou o tribunal, poderá, de ofício, determinar diligências para o esclarecimento de dúvidas sobre a prova produzida.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com relação ao parágrafo único do art. 265, não se tem clareza sobre o sentido e o alcance da previsão “resultarem dificuldades ao exercício da ampla defesa”. O Projeto deixa por demais aberto o conteúdo, possibilitando que o juiz possa vir a considerar inepta a peça acusatória por qualquer motivo, inclusive os de somenos importância. O dispositivo, como está, vai ser um prato cheio para discussões endoprocessuais intermináveis e recursos de ambas as partes.

A peça de acusação deve sofrer essa sanção se ela violar, flagrantemente, o exercício da ampla defesa.

Por outro lado, a iniciativa pode apontar na direção contrária, ou seja, a de flexibilizar as formas e permitir que denúncias ou queixas subsidiárias sejam recebidas ainda que não preencham os requisitos no art. 270 do novo CPP, mas, num ou outro sentido, pode ser subjetiva, afigurando-se cabível a adequação redacional proposta.

No âmbito da suspensão do processo (art. 266), não se pode condicionar situações de revogação da medida, após o descumprimento por parte do beneficiado, à justificativa apresentada e à reformulação da proposta. Nossa tradição, em questões de benefícios aos acusados/apenados, sempre foi a de contemplar situações de revogação obrigatória e facultativa (basta ler a suspensão condicional da pena e o livramento condicional).

Assim, sugere-se a manutenção das hipóteses previstas nos §§ 3º e 4º do

artigo 89 da Lei nº 9099/95, com renumeração dos demais parágrafos do Projeto.

Propõe-se a supressão de parte do parágrafo primeiro do art. 272. Isso porque não existe necessidade de que sejam remetidas cópias dos documentos que instruem a denúncia (seja pelo custo que isto demandará ao Estado, como nos casos complexos ou de larga prova investigatória; seja porque o defensor terá acesso aos autos).

Ademais, é a defesa quem melhor pode pautar seu próprio exercício, que pode ser feito sem a integralidade do documento, sem contar o risco de morosidade na tramitação do feito, se considerados os números de fatos, de réus, de volumes, de folhas, de cópias, até o momento da perfectibilização da citação. Ou seja, é mais uma medida protelatória que o Projeto quer implementar.

Quanto ao parágrafo segundo, estranha-se a exclusão da citação por hora certa, recentemente inserida em nosso processo penal. Sem ela, será muito mais vantajoso àquele que não confia na sua própria inocência furtar-se à lei, impedindo o exercício da jurisdição penal e impondo à sociedade o ônus de não poder ver uma controvérsia de alta relevância penal depender da efetivação de um eventual mandado de prisão a ser expedido em casos excepcionais. É dizer, o Projeto propõe o retorno do total desequilíbrio entre o direito à segurança cidadã e à liberdade, de que todos somos titulares, e o direito à liberdade individual, de que apenas o réu é titular.

O direito deve preservar o interesse do acusado, mas também o interesse social maculado.

No que se refere à alteração do art. 283, em que pese a louvável iniciativa do legislador brasileiro, o sistema brasileiro não se identifica nem com o modelo europeu, nem com o modelo americano, na integralidade – em nenhum deles há a imposição de fixação de pena no mínimo legal. Mais, sequer se amolda ao procedimento sumaríssimo português, que permite o controle judicial, a verificação da verdade apresentada e da culpabilidade do arguido. Certamente, esta criação brasileira, caso aprovada, apresentará problemas ali adiante, problemas estes de difícil solução, por falta de parâmetro em que se basear, pois não aproveita o que há de consolidado noutros sistemas e se afasta deles, igualmente.

Será, com toda a tranquilidade, aceito por aqueles analisam o processo como uma fonte de benefícios ao acusado (só admite penas mínimas e incidência de causa de diminuição de pena), mas será um tormento para todos os demais que pensam nas ideias de que o processo reflete um equilíbrio entre a liberdade do réu e o interesse social violado.

Para ilustrar, traz-se um exemplo raso: o réu reincidente será tratado da mesma forma como o réu primário que aceitar o acordo.

Mas outras questões de relevo merecem análise: o projeto prevê a desconsideração das agravantes e das causas de aumento. Assim, poderão ser elas descritas na sentença? Sim, porque se elas estiverem na sentença, o correto seria aumentar a pena mínima; se a pena mínima será o resultado do acordo, elas devem ficar fora da apreciação judicial. Se ficarem fora, o juiz estará obrigado a mencioná-las em sentença? Se ficarem de fora, como ficarão as questões de execução penal que encontram restrição por força do reconhecimento da reincidência, por exemplo?

Não se está a dizer que diminuição não haja pelo consenso externado. Mas o que se está a criticar é que o Ministério Público pouco terá com o que negociar: qualquer que seja a situação, ele já terá exposto qual será a acusação antes do acordo; qualquer que seja a situação, o máximo de pena que poderá obter é o mínimo legalmente previsto.

Aqui, ocorrerá a crítica às avessas: em geral, pontuam os detratores das negociações de sentença criminal que o Ministério Público impõe condições que podem, inclusive, forçar um inocente a aceitar o acordo. Entretanto, em um protagonismo brasileiro estranho, o acusado é que terá o controle total do que venha a ser acordado – além de escolher se fará o acordo ou não, terá para si a possibilidade de querer a aplicação de uma causa de diminuição sobre a pena mínima a ser aplicada, inscrita como dogma no projeto.

É uma das principais demonstrações do pensamento ideológico de proteção ao acusado em detrimento dos interesses sociais e das vítimas.

Qualquer análise sistêmica da Justiça Criminal no Brasil irá se deparar com obstáculos intransponíveis quanto às necessidades estruturais e pessoais. A imagem de salas abarrotadas de processos, a demora na tramitação e a criação sucessiva de formalidades legais faz com que a finalidade maior, a entrega da prestação jurisdicional, seja postergada ou simplesmente se torne ineficaz. O número de processos aumenta geometricamente, cada vez mais são necessárias as construções de Fóruns, concursos para Magistrados e funcionários, uma demanda infinita.

Diante de tal quadro (que não atinge apenas o Brasil, diga-se), o processo penal viu-se na contingência de realizar adequações necessárias para sua inserção dentro das exigências que a sociedade clama. Decorre, daí, a chamada “justiça penal negociada”.

Uma de suas formas já está incorporada dentro do ordenamento jurídico brasileiro, como nos casos de transação penal e de suspensão condicional do processo.

Entretanto, necessário se mostra um passo adiante. Necessária se mostra a inserção de um procedimento especial, alternativo às vias ordinárias, de justiça penal negociada para a aplicação de pena, que se pode chamar de “negociação de sentença criminal” ou de “acordos de sentença criminal”.

Esse procedimento especial é utilizado largamente na atualidade.

Em países de tradição anglo-saxônica, cuja ação penal é disponível, sua forma mais convencional é a chamada *plea bargaining*, mote da *guilty plea*, ou seja, o acordo é feito com reconhecimento expresso da culpa. Entretanto, também se reconhece a chamada *plea of nolo contendere*, na qual, nos Estados e nas hipóteses em qual ela é permitida, o acusado aceita a pena imposta, sem o reconhecimento expresso da culpa, que deverá ser demonstrada em eventual processo cível.

Mas não apenas existe onde a ação penal é disponível. E, aqui, nos interessa, já que também estamos vinculados ao princípio da ação penal obrigatória.

Na Alemanha, temos a figura da *Absprachen*. Na Itália, temos a figura do chamado *patteggiamento*. Em ambas, há uma acusação proposta pelo Ministério Público.

Nos dois países citados, por estarem voltados ao princípio da obrigatoriedade da ação penal, possuem similitudes:

(a) serve de alternativa ao procedimento ordinário. Se não for alcançado o acordo, mesmo que por desinteresse do acusado, deve-se retomar as vias ordinárias comuns;

(b) preserva-se a obrigatoriedade da ação penal, uma vez que o Ministério Público vê-se na contingência de propor a ação penal para que o acordo seja formulado;

(c) a aceitação do acusado sempre deverá ser confortada pelo contexto probatório, que deverá ser analisado para fins de homologação judicial do acordo. De ser apontado que o julgador, caso não esteja satisfeito com o contexto probatório frente ao acordo apresentado, pode realizar de ofício ou determinar que as partes realizem diligências probatórias necessárias ao seu convencimento. De ser dito que, mesmo com acordo, se o contexto probatório não o confortar, o juiz poderá absolver o acusado;

(d) a decisão final quanto à condenação e quanto à pena (e seus consectários lógicos) será sempre do juízo. Acusação e defesa apresentam parâmetros a serem seguidos;

(e) preserva-se a autonomia do acusado em aceitar ou não os termos do acordo, inclusive protegendo suas declarações e manifestações prestadas durante a negociação, que não poderão ser utilizadas para fins de juízo condenatório caso o acordo não seja alcançado ao final, como já ocorre hoje quanto à nossa colaboração premiada. Sua condenação sempre dependerá do contexto probatório a ser produzido durante a instrução.

E é isso que se quer trazer para o Brasil. Reconhece-se que o modelo americano não é aqui aplicável porque não vivemos a discricionariedade da ação penal que conforta a amplitude lá utilizada.

Vai mantida a regra básica de um sistema acusatório: o manejo da acusação compete ao Ministério Público, não podendo o Judiciário nele intervir, justamente para a preservação de sua natural condição de imparcialidade.

Reserva-se ao Poder Judiciário o momento da preservação da jurisdição: uma vez entabulado o acordo, este deve ser submetido ao Judiciário para homologação, quando então o magistrado poderá aferir a formalidade do acordo e verificar se este acolhe os interesses discutidos no processo, seja da sociedade, seja do acusado.

Discordando o Juiz da viabilidade do acordo por insuficiência¹ ou ilegalidade² de seus termos, e não havendo readequação pelas partes na origem, este será encaminhado ao Procurador-Geral, à similitude dos termos atuais do artigo 28 do Código de Processo Penal, para que se dirima a questão.

Claro está que o reconhecimento da culpa sempre possui um ônus para o acusado, mas a possibilidade de mitigação da pena e a flexibilização de seu cumprimento lhe favorecem. Ou seja, há um equilíbrio entre os interesses tutelados no processo, o que acaba por justificar sua inserção em nosso ordenamento pátrio.

¹ Como já existente nos dias atuais: se a prova evidenciar uma tentativa de homicídio e o Ministério Público manejá-lo como acordo por disparo de arma de fogo, p. ex.

² A título de exemplo: fixação da pena além do máximo ou restrição completa dos benefícios na execução da pena.

Mais precisamente: se hoje em dia todos são processados sem qualquer grau de flexibilização, no futuro haverá a opção de se instaurar ou não o processo, o que, sem dúvida, favorece ao acusado.

No que se refere à autonomia do acusado em aceitar o acordo ou não, lembramos que caso se negue a admiti-lo nenhum prejuízo lhe restará, no máximo será processado como hoje em dia sistemática e obrigatoriamente se faz. E suas manifestações expostas durante as tratativas não poderão ser usadas contra si neste eventual julgamento.

E o projeto deixa patente que para a homologação do acordo há necessidade da intervenção obrigatória da defesa técnica. Sem a concordância da defesa técnica, não haverá acordo.

Finalmente, além do que já foi apontado, haverá vantagens à administração do Estado, pois: a) a implementação desse procedimento especial não resultará em aumento de custos, na medida em que aproveita a estrutura hoje existente; b) ao contrário, permitirá uma redução imediata de custos, tanto para o Estado como para o acusado, pela desnecessidade de obediência cega ao procedimento ordinário, moroso, complexo, prolongado; c) tornará a Justiça mais rápida e eficiente; e d) apresentará uma solução ética e transparente para grande parte das demandas.

A previsão do § 2º do art. 301 não é conveniente, porque, em situações tais, o interesse particular contemplado na conciliação e na composição de danos é secundário, se comparado com o interesse público na punição do criminoso, razão pela qual se propõe a supressão dessa regra.

São exemplos de crimes de ação penal pública condicionada: Perigo de contágio venéreo (art. 130), ameaça (art. 147), violação de correspondência comercial (art. 152), divulgação de segredo (art. 153), furto de coisa comum (art. 156), além de alguns crimes contra a liberdade sexual (estupro, violação sexual mediante fraude e assédio sexual), quando não praticados contra menor de 18 anos ou vulnerável (art. 225, CP). O interesse público de que tais casos sejam punidos é evidente.

Sem contar que a ação penal ficaria ao alvedrio da vítima, refugindo de seu titular, o que fere a Constituição.

Há uma série de considerações a serem feitas no artigo 303.

Falta de previsão expressa quanto à exclusividade da proposta de transação penal ao encargo do Ministério Público: apesar de o Ministério Público ser o titular da ação penal pública por previsão constitucional e a redação do projeto, em seu artigo 291, no sentido de que o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena, consoante previsão também expressa na atual Lei n.º 9.099/95, mesmo assim tem ocorrido discussão acerca da possibilidade de o Magistrado também exercer tal atitude.

Sugere-se a supressão do § 1º, uma vez que se trata de acordo entre o Ministério Público e o autor do fato. Não se está a tratar de pena.

Ainda, não há alusão quanto à eventual divergência de vontades entre o autor da infração e seu defensor quanto à aceitação ou recusa da proposta de transação.

Há necessidade de existir referência acerca desta particular, na medida em que pode ocorrer divergência entre autor da infração e seu defensor.

Recomendável que prevaleça a vontade do defensor, porquanto profissional habilitado tecnicamente que melhor pode concluir acerca da conveniência.

De extrema relevância e necessidade a alteração do contido no art. 291, § 2º, inciso I, do Projeto, quanto aos requisitos para ter direito à transação penal. Nele, não terá direito à benesse o autor do fato que tiver sido condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva.

Ora, mantém-se o equívoco da atual redação, porquanto não há limite para os efeitos da citada condenação. Da forma como está, jamais teria direito à transação o condenado em definitivo por crime a pena privativa da liberdade. Melhor interpretação condiciona a benesse ao período da reincidência, o que poderá ser acrescido ao Projeto.

Também, o parágrafo 4º do artigo 291 mantém a omissão hoje existente no mesmo parágrafo do artigo 76 da Lei n.º 9.099/95, no sentido de que a proposta deve ser acolhida pelo autor da infração, quando no parágrafo 3º está expresso que a proposta deve ser aceita pelo autor da infração e seu defensor. Recomendável que a proposta deva se aceita pelo autor da infração e seu defensor, não apenas um deles.

Também no caso do presente artigo, sugere-se a substituição das expressões “pena não privativa de liberdade” e das expressões “pena restritiva de direitos”, “sanção” e “pena” por “medida alternativa não privativa de liberdade” (onde houver no presente artigo), pois a natureza jurídica da medida decorrente da transação penal não é de pena criminal, devendo se destacar que, se de pena se tratasse, algumas consequências jurídicas – que não existem na transação penal – se fariam presentes, como a reincidência, a suspensão dos direitos políticos e o dever de indenizar a vítima pelo dano causado pelo delito.

Pela mesma razão, proponho a supressão dos §§ 8º e 9º, na medida em que não se pode realizar detração entre uma medida que não se confunde com pena com a pena a ser imposta *a posteriori*.

A previsão original do § 4º do art. 308 é vaga e dá ensejo à extinção da punibilidade mesmo em casos de ação penal pública incondicionada, o que não é conveniente, porque, em situações tais, o interesse particular contemplado na conciliação e na composição de danos é secundário, se comparado com o interesse público na punição do criminoso.

Sem contar que a ação penal ficaria ao alvedrio da vítima, refugindo de seu titular, o que fere a Constituição.

Por derradeiro, a alteração proposta no § 2º do art. 317 destina-se a produzir realidade consentânea com a previsão de atuação judicial nos termos propostos ao artigo 165, parágrafo único, que dispõe que “será facultado ao juiz, antes de proferir a sentença, determinar diligências para esclarecer dúvida sobre a prova produzida por qualquer das partes”.

Pela importância da matéria, solicito o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2016.

**DEPUTADO CARLOS SAMPAIO
PSDB/SP**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO III DA AÇÃO PENAL

Art. 28. Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.

Art. 29. Será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal.

TÍTULO VIII DO JUIZ, DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DO ACUSADO E DEFENSOR, DOS ASSISTENTES E AUXILIARES DA JUSTIÇA

CAPÍTULO III DO ACUSADO E SEU DEFENSOR

Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem)

salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008*)

§ 1º A audiência poderá ser adiada se, por motivo justificado, o defensor não puder comparecer. (*Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008*)

§ 2º Incumbe ao defensor provar o impedimento até a abertura da audiência. Não o fazendo, o juiz não determinará o adiamento de ato algum do processo, devendo nomear defensor substituto, ainda que provisoriamente ou só para o efeito do ato. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008*)

Art. 266. A constituição de defensor independe de instrumento de mandato, se o acusado o indicar por ocasião do interrogatório.

Art. 267. Nos termos do art. 252, não funcionarão como defensores os parentes do juiz.

CAPÍTULO IV DOS ASSISTENTES

Art. 268. Em todos os termos da ação pública, poderá intervir, como assistente do Ministério Público, o ofendido ou seu representante legal, ou, na falta, qualquer das pessoas mencionadas no art. 31.

Art. 269. O assistente será admitido enquanto não passar em julgado a sentença e receberá a causa no estado em que se achar.

Art. 270. O co-réu no mesmo processo não poderá intervir como assistente do Ministério Público.

Art. 271. Ao assistente será permitido propor meios de prova, requerer perguntas às testemunhas, aditar o libelo e os articulados, participar do debate oral e arrazoar os recursos interpostos pelo Ministério Público, ou por ele próprio, nos casos dos arts. 584, § 1º, e 598.

§ 1º O juiz, ouvido o Ministério Público, decidirá acerca da realização das provas propostas pelo assistente.

§ 2º O processo prosseguirá independentemente de nova intimação do assistente, quando este, intimado, deixar de comparecer a qualquer dos atos da instrução ou do julgamento, sem motivo de força maior devidamente comprovado.

Art. 272. O Ministério Público será ouvido previamente sobre a admissão do assistente.

Art. 273. Do despacho que admitir, ou não, o assistente, não caberá recurso, devendo, entretanto, constar dos autos o pedido e a decisão.

TÍTULO IX DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA (*Título com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011*)

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011*)

§ 1º As medidas cautelares previstas neste Título não se aplicam à infração a que não for isolada, cumulativa ou alternativamente combinada pena privativa de liberdade. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011*)

§ 2º A prisão poderá ser efetuada em qualquer dia e a qualquer hora, respeitadas as restrições relativas à inviolabilidade do domicílio. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011*)

Art. 284. Não será permitido o emprego de força, salvo a indispensável no caso de resistência ou de tentativa de fuga do preso.

.....

CAPÍTULO II DA PRISÃO EM FLAGRANTE

Art. 301. Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

I - está cometendo a infração penal;

II - acaba de cometê-la;

III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

Art. 303. Nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência.

Art. 304. Apresentado o preso à autoridade competente, ouvirá esta o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a este cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, procederá à oitiva das testemunhas que o acompanharem e ao interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva suas respectivas assinaturas, lavrando, a autoridade, afinal, o auto. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.113, de 13/5/2005*)

§ 1º Resultando das respostas fundada a suspeita contra o conduzido, a autoridade mandará recolhê-lo à prisão, exceto no caso de livrar-se solto ou de prestar fiança, e prosseguirá nos atos do inquérito ou processo, se para isso for competente; se não o for, enviará os autos à autoridade que o seja.

§ 2º A falta de testemunhas da infração não impedirá o auto de prisão em flagrante; mas, nesse caso, com o condutor, deverão assiná-lo pelo menos duas pessoas que hajam testemunhado a apresentação do preso à autoridade.

§ 3º Quando o acusado se recusar a assinar, não souber ou não puder fazê-lo, o auto de prisão em flagrante será assinado por duas testemunhas, que tenham ouvido sua leitura na presença deste. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.113, de 13/5/2005*)

§ 4º Da lavratura do auto de prisão em flagrante deverá constar a informação sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa.
(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016)

Art. 305. Na falta ou no impedimento do escrivão, qualquer pessoa designada pela autoridade lavrará o auto, depois de prestado o compromisso legal.

Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou à pessoa por ele indicada.

§ 1º Em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.

§ 2º No mesmo prazo, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os das testemunhas.
(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

Art. 307. Quando o fato for praticado em presença da autoridade, ou contra esta, no exercício de suas funções, constarão do auto a narração deste fato, a voz de prisão, as declarações que fizer o preso e os depoimentos das testemunhas, sendo tudo assinado pela autoridade, pelo preso e pelas testemunhas e remetido imediatamente ao juiz a quem couber tomar conhecimento do fato delituoso, se não o for a autoridade que houver presidido o auto.

Art. 308. Não havendo autoridade no lugar em que se tiver efetuado a prisão, o preso será logo apresentado à do lugar mais próximo.

Art. 309. Se o réu se livrar solto, deverá ser posto em liberdade, depois de lavrado o auto de prisão em flagrante.

.....

CAPÍTULO IV DA PRISÃO DOMICILIAR

(Capítulo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

Art. 317. A prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial.
(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:
("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

I - maior de 80 (oitenta) anos; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

IV - gestante; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016)

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016)

VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016*)

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011*)

.....
.....

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Civis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Seção II Da fase preliminar

.....

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§ 1º Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§ 3º Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.

§ 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

§ 5º Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82 desta Lei.

§ 6º A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível.

Seção III Do procedimento sumaríssimo

Art. 77. Na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação de pena, pela ausência do autor do fato, ou pela não ocorrência da hipótese prevista no art. 76 desta Lei, o Ministério Público oferecerá ao Juiz, de imediato, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis.

§ 1º Para o oferecimento da denúncia, que será elaborada com base no termo de ocorrência referido no art. 69 desta Lei, com dispensa do inquérito policial, prescindir-se-á do exame do corpo de delito quando a materialidade do crime estiver aferida por boletim médico ou prova equivalente.

§ 2º Se a complexidade ou circunstâncias do caso não permitirem a formulação da denúncia, o Ministério Público poderá requerer ao Juiz o encaminhamento das peças existentes, na forma do parágrafo único do art. 66 desta Lei.

§ 3º Na ação penal de iniciativa do ofendido poderá ser oferecida queixa oral, cabendo ao Juiz verificar se a complexidade e as circunstâncias do caso determinam a adoção das providências previstas no parágrafo único do art. 66 desta Lei.

.....

Seção VI Disposições Finais

Art. 88. Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas.

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

- I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;
- II - proibição de freqüentar determinados lugares;
- III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;
- IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

Art. 90. As disposições desta Lei não se aplicam aos processos penais cuja instrução já estiver iniciada.

.....
.....

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

.....

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

.....

CAPÍTULO III DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAUDE

Perigo de contágio venéreo

Art. 130. Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

§ 1º Se é intenção do agente transmitir a moléstia:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 2º Somente se procede mediante representação.

Perigo de contágio de moléstia grave

Art. 131. Praticar, com o fim de transmitir a outrem moléstia grave de que está contaminado, ato capaz de produzir o contágio:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

.....

CAPÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Seção I Dos crimes contra a liberdade pessoal

.....

Ameaça

Art. 147. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

Seqüestro e cárcere privado

Art. 148. Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º A pena é de reclusão, de dois a cinco anos:

I - se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente ou maior de 60 (sessenta) anos; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005*)

II - se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;

III - se a privação da liberdade dura mais de quinze dias.

IV - se o crime é praticado contra menor de 18 (dezoito) anos; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005*)

V - se o crime é praticado com fins libidinosos. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005*)

§ 2º Se resulta à vítima, em razão de maus tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Seção III **Dos crimes contra a inviolabilidade de correspondência**

Correspondência comercial

Art. 152. Abusar da condição de sócio ou empregado de estabelecimento comercial ou industrial para, no todo ou em parte, desviar, sonegar, subtrair ou suprimir correspondência, ou revelar a estranho o seu conteúdo:

Pena - detenção, de três meses a dois anos.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

Seção IV **Dos crimes contra a inviolabilidade dos segredos**

Divulgação de segredo

Art. 153. Divulgar alguém, sem justa causa, conteúdo de documento particular ou de correspondência confidencial, de que é destinatário ou detentor, e cuja divulgação possa produzir dano a outrem:

Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º Somente se procede mediante representação. (*Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000*)

§ 1º -A. Divulgar, sem justa causa, informações sigilosas ou reservadas, assim definidas em lei, contidas ou não nos sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública.

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000](#))

§ 2º Quando resultar prejuízo para a Administração Pública, a ação penal será incondicionada. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000](#))

Violão do segredo profissional

Art. 154. Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

Invasão de dispositivo informático

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no *caput*.

§ 2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico.

§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

§ 4º Na hipótese do § 3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos.

§ 5º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra:

I - Presidente da República, governadores e prefeitos;

II - Presidente do Supremo Tribunal Federal;

III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou

IV - dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.737, de 30/11/2012, publicada no DOU de 03/12/2012, em vigor 120 dias após a publicação](#))

Ação penal

Art. 154-B. Nos crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.737, de 30/11/2012, publicada no DOU de 03/12/2012, em vigor 120 dias após a publicação](#))

TÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO I

DO FURTO

Furto

Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

Furto qualificado

§ 4º A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III - com emprego de chave falsa;

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§ 5º A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996](#))

§ 6º A pena é de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos se a subtração for de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.330, de 2/8/2016](#))

Furto de coisa comum

Art. 156. Subtrair o condômino, co-herdeiro ou sócio, para si ou para outrem, a quem legitimamente a detém, a coisa comum:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

§ 1º Somente se procede mediante representação.

§ 2º Não é punível a subtração de coisa comum fungível, cujo valor não excede a quota a que tem direito o agente.

CAPÍTULO II DO ROUBO E DA EXTORSÃO

Roubo

Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, afim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º A pena aumenta-se de um terço até metade:

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996*)

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996*)

§ 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996*)

TÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL *(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

Ação penal

Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública condicionada à representação.

Parágrafo único. Procede-se, entretanto, mediante ação penal pública incondicionada se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa vulnerável. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

Aumento de pena

Art. 226. A pena é aumentada: (*“Caput” com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005*)

I - de quarta parte, se o crime é cometido com o concurso de 2 (duas) ou mais pessoas; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005*)

II - de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005*)

III - (*Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005*)

FIM DO DOCUMENTO
